



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Recurso Eleitoral nº 0600056-94.2024.6.21.0051 (Classe 11548)**  
**Procedência:** 51ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LEOPOLDO/RS  
**Recorrente:** JEFFERSON FALCÃO MELLO  
**Recorridos:** COLIGAÇÃO RECONSTRUIR E AVANÇAR SÃO LEOPOLDO  
NELSON SPOLAOR  
**Relator:** DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR DIVULGADA NA INTERNET. IMPULSIONAMENTO PAGO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ANÁLISE OBJETIVA DO CONTEÚDO DA PROPAGANDA. INFRINGÊNCIA AO ART. 28, § 7º, DA RES. TSE Nº 23.610/19 E AO ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97. MULTA ADEQUADA. PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso interposto por JEFFERSON FALCÃO MELO em face da sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral, que julgou **procedente** a representação por propaganda eleitoral irregular formulada contra ele pelos recorridos, “para o fim de, **tornando definitiva a decisão, em tutela de urgência,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que determinou a retirada, **em até 24 horas**, do anúncio/impulsioneamento de conteúdo nas redes sociais contratadas do material identificado na biblioteca da empresa Meta com os números 1486085578776365 e 534827915702781 (IDs 124403779 e 124403780), iniciados em 29/09/2024 e 11/09/2024, **CONDENAR** o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por violação à regra do artigo 57-C, §3º, da Lei nº 9.504/97, a ser corrigido pelos critérios legais definidos em cumprimento de sentença. (ID 45756161)

Irresignado, o recorrente alega que: a) O teor do vídeo impulsionado restringe-se a uma crítica política a atos de gestão pública, os quais são de interesse público, e não há qualquer prova de que as críticas veiculadas contenham injúria, calúnia ou difamação; b) o conteúdo compartilhado está amparado pelo direito à liberdade de expressão, garantido pelo artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal; c) as postagens questionadas limitam-se a apontar aspectos da gestão municipal, críticas que não extrapolam os limites do debate político e que, portanto, não podem ser consideradas como propaganda irregular; d) para que haja a condenação por propaganda eleitoral negativa irregular, é necessário que se comprove o seu dolo específico, ou seja, a intenção deliberada de caluniar, difamar ou injuriar o adversário, o que não ocorreu; e) o entendimento de que qualquer crítica política impulsionada seja considerada negativa ofende o princípio da razoabilidade e compromete o livre debate de ideias, pilar essencial de uma eleição democrática; f) a aplicação da multa de R\$ 10.000,00, além de desproporcional, contraria o princípio da legalidade e da proporcionalidade, especialmente considerando que o recorrente é primário e que sua conduta não extrapola os limites da crítica política legítima. Com isso, requer a reforma da sentença, julgando improcedente a representação, ou, alternativamente,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que a multa seja reduzida para o mínimo legal. (ID 45756161)

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

Cinge-se a controvérsia à verificação da existência de conteúdo negativo na propaganda eleitoral veiculada, através de impulsionamento patrocinado, nas redes sociais Instagram e Facebook.

Sobre o tema em debate, a Resolução TSE nº 23.610/19 prevê que:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV) :

**§ 7º-A. O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa. (g.n)**

Já o art. 57-C da Lei das Eleições dispõe que:

**Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.**

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.**

§ 3º O impulsionamento de que trata o **caput** deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País **e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.** (g.n)

No caso em questão, o recorrente veiculou vídeos nas redes sociais nos quais critica a administração da cidade de São Leopoldo, realizada pelo partido do candidato opositor, especialmente com relação à área da saúde e à pavimentação das ruas da cidade.

A verificação da ocorrência da proibição disposta no art. 57-C deve ser feita de forma objetiva, ou seja, “não há subjetividade na análise do conteúdo da propaganda eleitoral realizada por intermédio de impulsionamento, isto é, referido conteúdo ou é negativa ou é positiva, fato que é atestado claramente a partir do teor da publicidade.” Tampouco exige-se a comprovação do dolo para que seja configurada a violação à legislação eleitoral.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2024.RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA. NÃO CONFIGURADA. CRÍTICA POLÍTICA NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO. ART.29, §3º, DA RES. TSE N.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

23.610/2019.PROIBIÇÃO. ANÁLISE OBJETIVA DO CONTEÚDO DA PROPAGANDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO §2º DO ART. 57-C DA LEI 9.504/1997. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. 1. A crítica política, no período de pré-campanha é inerente ao debate político e qualquer intervenção jurisdicional deve estar justificada e ser excepcional para que a liberdade de expressão não seja cerceada.

2. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.

3. Na hipótese, não houve na veiculação de propaganda eleitoral negativa, pois inexistente pedido explícito de não votos, bem como não há na publicação grave ofensa à honra ou imagem do pré-candidato. Trata-se, a toda evidência, de mera crítica política que não ultrapassou os limites da liberdade de expressão, sendo inerente ao próprio debate democrático.

**4. A verificação in casu deve ser feita de modo estritamente objetivo, isto é, não há subjetividade na análise do conteúdo da propaganda eleitoral realizada por intermédio de impulsionamento, isto é, referido conteúdo ou é negativa ou é positiva, fato que é atestado claramente a partir da análise do teor publicidade.**

**5. Qualquer subjetividade ou aprofundamento realizado concernente à análise de gravidade dos dizeres afasta a aplicação da norma em descompasso à pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do tema que, como visto, assim compreende a questão desde as Eleições de 2018.**

**6. In casu, o material foi impulsionado com conteúdo negativo, divulgando mensagem que certamente não é benéfica ao atual prefeito e pré-candidato, consistente na utilização de frases que levam ao entendimento de que o referido político é um mal gestor, o que inequivocamente não promove a imagem do Representado, desviando da finalidade expressamente prevista na legislação eleitoral.**

7. Recurso conhecido e não provido. (Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo. Recurso Eleitoral 060008774/ES, Relator(a) Des. Marcos Antonio Barbosa De Souza, Acórdão de 19/08/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão 136, data 19/08/2024 - g.n)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Outrossim, a alegação quanto à desproporcionalidade da multa não se sustenta, na medida em que a sentença levou em consideração o alcance contratado com o provedor da aplicação, que, no caso, visava atingir um público de 100.000 a 500.000 pessoas. (ID 45756132)

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

### III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de outubro de 2024.

**JANUÁRIO PALUDO**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

VG